



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933142 - SC (2025/0169253-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ROGELSON LUCIANO HARTMANN
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ART. 59. PREMEDITAÇÃO E PREJUÍZO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. A premeditação do crime autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro extrapola a tipicidade do furto.

4. A análise acerca de eventual transcurso do período depurador da reincidência demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933142 - SC (2025/0169253-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ROGELSON LUCIANO HARTMANN
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ART. 59. PREMEDITAÇÃO E PREJUÍZO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. A premeditação do crime autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro extrapola a tipicidade do furto.

4. A análise acerca de eventual transcurso do período depurador da reincidência demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, no que interessa:

APELAÇÕES CRIMINAIS. RÉUS PRESOS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - FATO 1), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, CAPUT, DO CP - FATO 2.2) E FURTO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP - FATO 2.3). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. ALMEJADO O AUMENTO DA PENA-BASE DO APELADO GABRIEL EM RAZÃO DA PREMEDITAÇÃO DO CRIME. PROVIMENTO. AGENTES QUE SE DIRIGIRAM À AGÊNCIA BANCÁRIA COM OS INSTRUMENTOS DESTINADOS À SUBTRAÇÃO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS E BUSCARAM IMEDIATAMENTE DESATIVAR O ALARME DO LOCAL. CONJUNTURA QUE REVELA O PLANEJAMENTO DO CRIME E INDUZ À MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

REQUERIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI SOFISTICADO. NÃO CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A SOFISTICAÇÃO NO MODO DE AGIR, SOBRETUDO PORQUE O CRIME FOI OBSTADO MOMENTOS ANTES DO ACESSO À SALA TÉCNICA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS VISADOS PELOS AGENTES.

APONTADA A EXISTÊNCIA DE CINCO CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DO APELADO, COM PLEITO DE UTILIZAÇÃO DE TRÊS PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES E DUAS COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E, POR CONSEQUENTE, REQUERIDA A COMPENSAÇÃO APENAS PARCIAL DESSA AGRAVANTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE JÁ MIGROU UMA DAS CONDENAÇÕES PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. DEMAIS CONDENAÇÕES ADEQUADAMENTE UTILIZADAS COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONTUDO, EXISTÊNCIA DE QUATRO CONDENAÇÕES QUE PERMITE O AUMENTO À RAZÃO DE 1/3 (UM TERÇO), DE ACORDO COM O CRITÉRIO PROGRESSIVO ADMITIDO POR ESTA CORTE. VIABILIDADE, OUTROSSIM, DE COMPENSAÇÃO APENAS PARCIAL ENTRE A MULTIRREINCIDÊNCIA DO APELADO, INCLUSIVE ESPECÍFICA, E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA RETIFICADA.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO CONSUMADO (FATO 2.3). RECURSOS DAS DEFESAS. MÉRITO. APELANTES ROGELSON E SEGMAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

APELANTES QUE, EM METICULOSO PLANO DELITIVO, SE UNIRAM A OUTROS DIVERSOS AGENTES PARA PRATICAREM UM FURTO A CAIXAS ELETRÔNICOS DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELANTE ROGELSON QUE PARTICIPOU DIRETAMENTE DA EXECUÇÃO, ENQUANTO SEGMAR, UTILIZANDO SEU PRÓPRIO VEÍCULO GM/ÁGILE CONDUZIU UM DOS EXECUTORES NÃO IDENTIFICADOS AO LOCAL E DEU COBERTURA AO GRUPO, MANTENDO VIGILÂNCIA NAS PROXIMIDADES. PROVA ORAL, RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO E LAUDOS PERICIAIS QUE COMPROVARAM O ENVOLVIMENTO DE AMBOS OS AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA. ADEMAIS, VERSÕES DEFENSIVAS ANÊMICAS (ART. 156, DO CPP). CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DOSIMETRIA. APELANTE ROGELSON. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA PELA SIMPLES PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL, QUANDO O AGENTE SEQUER FOI INTIMADO PARA O SEU INÍCIO. AUMENTO AFASTADO.

[...]

APELANTE GABRIEL. PRIMEIRA FASE. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE PRATICOU O FATO ENQUANTO CUMPRIA A MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. ADEMAIS, MIGRAÇÃO DE QUALIFICADORA SOBEJANTE (CONCURSO DE AGENTES) PARA SOPESAR A PENA-BASE QUE SE MOSTRA ACERTADA. PRECEDENTES. APELANTES SEGMAR E TIAGO. TERCEIRA FASE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. APELANTE TIAGO QUE PARTICIPOU DIRETAMENTE DA EXECUÇÃO DO CRIME, INOPERANDO O ALARME DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELANTE SEGMAR, POR SUA VEZ, QUE OFERECEU APOIO E COBERTURA AOS CORRÉUS, CONCORRENDO PARA A PRÁTICA DO DELITO. CONDIÇÕES QUE, POR SI SÓS, TORNAM INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DE TODOS OS APELADOS EM RAZÃO DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INTEGRAL PROVIMENTO. APELANTES QUE PREMEDITARAM O FURTO, O QUE REVELA MAIOR CENSURABILIDADE DE SUAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI QUE TAMBÉM SE MOSTROU DISTINTO, COM PARTICIPAÇÃO DE AO MENOS SETE AGENTES, TODOS EM ATIVIDADES COORDENADAS, ALÉM DE TRÊS VEÍCULOS, E COM EXPERTISE E

AGILIDADE NA EXECUÇÃO DO CRIME, QUE PERDUROU CERCA DE 8 MINUTOS. POR FIM, CONSEQUÊNCIAS QUE IGUALMENTE EXTRAPOLARAM O TIPO PENAL, CONSIDERANDO O DESFALQUE FINANCEIRO ESTIMADO EM MAIS DE 300 MIL REAIS. DOSIMETRIA RETIFICADA.

PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES DO APELADO TIAGO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA NÃO EMPREGADA NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO, QUE SE PRESTA A FINALIDADE. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA MULTIRREINCIDÊNCIA DO APELADO GABRIEL, COM COMPENSAÇÃO APENAS PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS IDÊNTICOS TERMOS DA DOSIMETRIA DO CRIME DE FURTO TENTADO (FATO 1).

APONTADA A EXISTÊNCIA DE CINCO CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DO APELADO ROGELSON, COM PLEITO DE UTILIZAÇÃO DE TRÊS PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES E DUAS COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. UMA DAS CONDENAÇÕES EXTINTA HÁ MAIS DE 10 ANOS QUE NÃO SE PRESTA AOS MAUS ANTECEDENTES. DAS REMANESCENTES, UMA APTA A CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES E AS DEMAIS PARA INFERIR A MULTIRREINCIDÊNCIA, DE ACORDO COM O CRITÉRIO PROGRESSIVO ADMITIDO POR ESTA CORTE.

[...]

CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (FATO 2.2). PRELIMINAR DEFENSIVA. SUSTENTADA A INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NO MESMO PONTO, RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALMEJANDO A ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDENAÇÃO PARA SE AJUSTAR À NARRATIVA DA EXORDIAL. PROVIMENTO À INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. DENÚNCIA QUE NARRA A CONDUTA DE ADULTERAR PLACAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR E SUBSUME O FATO AO CAPUT DO ART. 311 DO CP. CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELA PRÁTICA DA FIGURA EQUIPARADA PREVISTA § 2º, III, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. LEI Nº 14.562/2023 QUE INSERIU NOS §§ 2º A 4º DO ART. 311 DO CP UMA FORMA ESPECIAL DO CRIME DE RECEPÇÃO, NÃO NARRADA NA DENÚNCIA. AGENTES QUE SUBSTITUÍRAM AS PLACAS ORIGINAIS DO VEÍCULO GM/CELTA POR PLACAS FALSAS A FIM DE ASSEGURAR A EXECUÇÃO E A IMPUNIDADE DO CRIME DE FURTO, UTILIZANDO ESTE VEÍCULO PARA O

TRANSPORTE DOS VALORES SUBTRAÍDOS. CONDUTA NARRADA QUE SE AMOLDA AO CAPUT DO ART. 311 DO CP. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA PARA ALTERAR A CAPITULAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

MÉRITO. RECURSO DAS DEFESAS (APELANTES SEGMAR, TIAGO E ROGELSON). REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CONTENDO IMAGENS DO VEÍCULO TRANSITANDO COM AS PLACAS FALSAS NO HORÁRIO DO CRIME, ALÉM DE CÓPIA DE DOSSIÊ VEICULAR DEMONSTRANDO QUE AS PLACAS PERTENCEM A AUTOMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS SUFICIENTE A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. ADEMAIS, ACERVO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR A CIÊNCIA E ACEITE DE TODOS ACERCA DA ADULTERAÇÃO DAS PLACAS DO VEÍCULO GM/CELTA. VEÍCULO QUE FOI UTILIZADO, NO CONTEXTO DO CRIME DE FURTO, ESPECIFICAMENTE PARA O TRANSPORTE DOS VALORES SUBTRAÍDOS, A DESPEITO, INCLUSIVE, DA PRESENÇA DE OUTROS DOIS AUTOMÓVEIS NO LOCAL. CONTEXTO EM QUE SE MOSTRA DESPICIENDA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO EXECUTOR DIRETO DA ADULTERAÇÃO. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A POSSE DO VEÍCULO NESTA CONDIÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

DOSIMETRIA. APELANTE ROGELSON. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA PELA SIMPLES PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL, QUANDO O AGENTE SEQUER FOI INTIMADO PARA O SEU INÍCIO. AUMENTO AFASTADO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA DOS APELADOS GABRIEL, ROGELSON E TIAGO. PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS IDÊNTICOS TERMOS JÁ TRATADOS NAS DOSIMETRIAS DOS CRIMES DE FURTO (FATOS 1 E 2.2).

[...]

RECURSOS DE SEGMAR, TIAGO E GABRIEL CONHECIDOS, AFASTADA A PRELIMINAR, E DESPROVIDOS. RECURSO DE ROGELSON CONHECIDO, AFASTADA A PRELIMINAR, E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 1300/1302)

A defesa aponta a violação dos arts. 155, 156, 158, e 386, V e VII, todos do Código de Processo Penal 59, 64, I, 155, e 311, *caput*, todos do Código Penal. Sustenta as seguintes teses: i) ausência de provas da participação do recorrente na prática criminosa; ii) ausência de fundamento idôneo para valorar negativamente os vetores judiciais da culpabilidade das consequências do crime e; iii) não configuração da multirreindência.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1442/1458.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 1530/1535.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelo cometimento dos crimes dos arts. 311, *caput*, e 155, § 4º, incisos I, III e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em primeiro lugar, assinala-se que a tese atinente à fragilidade probatória não pode ser analisada na via do recurso especial isso porque cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.).

No caso, o TJSC, analisando detidamente as provas constantes dos autos, concluiu que:

Em síntese, a autoria de Rogelson Luciano Hartmann, deflui, inicialmente, da quebra de sigilo telemático do aparelho telefônico do corréu Denis (processo cindido), que permitiu identificar que o contato salvo no dispositivo como (47) 99645-2412 lhe pertencia.

Para chegar à conclusão de que o referido ramal era utilizado pelo apelante Rogelson, um longo caminho investigativo foi percorrido, sobretudo porque os registros eram feitos com nomes falsos, típicos do ardil criminoso. Conforme sintetizou a Autoridade Policial em seu depoimento em Juízo:

[...]

Nesse contexto, o histórico de chamadas da linha telefônica utilizada por Rogelson indicou sua conexão às antenas de cobertura da agência do Banco Santander nos dias 04.09.2023 e 06.09.2023, no mesmo horário que o corréu

Denis esteve na agência para efetuar levantamento prévio à consecução do furto, o que, a despeito de maiores elementos acerca das funções por si desempenhadas naqueles dias, demonstra que Rogelson já estava envolvido desde a preparação do crime, já que se encontrava nas proximidades do local visado pelo grupo justamente nos horários em que o corréu Deins fazia ali a averiguação e levantamento de informações.

[...]

A despeito disso, fato é que a confrontação entre a fotografia de Rogelson que consta na galeria do aparelho telefônico e as imagens do interior da agência bancária no dia furto, 10.09.2023, demonstra ser ele um dos executores do crime, conforme narra a denúncia.

As imagens das câmeras de monitoramento mostraram Rogelson auxiliando Tiago e outro indivíduo não identificado no interior da agência durante a execução do crime, bem como estacionando o veículo GM/Celta, utilizado para o transporte dos valores subtraídos, em frente à agência e depois saindo do local com este mesmo veículo na posse dos valores subtraídos.

Conforme ressaltou a Autoridade Policial em seu depoimento em Juízo "exatamente quando o acusado Rogelson chega no veículo Celta, começa a execução do crime e os ocupantes do veículo Ágile desembarcam."

Ressalte-se que, além do reconhecimento de Rogelson feito pelos agentes públicos atuantes na investigação, o laudo pericial produzido, ao contrário do que sustenta a defesa, corrobora que a pessoa acima identificada trata-se da pessoa de Rogelson.

Nesse sentido, apesar de a conclusão do laudo ser no sentido de que "os resultados dos exames suportam levemente a hipótese de que IQ [imagens de confronto] e ROGELSON LUCIANO HARTMANN são o mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +1 da escala apresentada no subitem 3.3.1.3, cuja faixa varia de -4 a +4", várias características pessoais de Rogelson foram identificadas no laudo através do confronto do padrão de imagens, destacando-se, ainda a "ausência de divergências relevantes na comparação morfológica".

[...]

Além disso, na galeria de fotos do aparelho telefônico de Rogelson, foram encontradas diversas fotografias de terminais de autoatendimento bancários, alguns danificados para subtração de dinheiro, de material explosivo, armas de fogo, munições e substâncias ilícitas, circunstância que reforça seu interesse exatamente por esta prática delitiva.

Portanto, não há dúvidas da autoria de Rogelson Luciano Hartmann na prática delitiva. (e-STJ fls. 1311/1329)

Sem razão a defesa também quando se insurge contra a dosimetria da pena, isso porque como bem entendeu o TJSC (e-STJ fl. 1342), a premeditação do crime autoriza a

valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E SUPERIORIDADE NUMÉRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que os agravantes foram condenados por homicídio qualificado na modalidade tentada, com penas de reclusão em regime fechado.

2. No recurso especial, alegaram violação aos artigos 59 e 121, §2º, IV, do Código Penal, questionando a dosimetria da pena, especialmente a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando a premeditação e a superioridade numérica dos agentes como fundamentos para a exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação e a superioridade numérica dos agentes podem ser consideradas na dosimetria da pena como circunstâncias agravantes, sem configurar bis in idem com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

5. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo a justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A premeditação do delito e a superioridade numérica dos agentes foram consideradas circunstâncias concretas e idôneas para a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com o entendimento do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A revisão da dosimetria da pena demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. A alegação de bis in idem não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável de análise nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula 211 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação e a superioridade numérica dos agentes são circunstâncias idôneas para a exasperação da pena-base, desde que fundamentadas em elementos concretos dos autos.

2. A decisão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ justifica a aplicação da Súmula 83. 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é inviável quando demanda revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ. "

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 121, §2º, IV; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721052, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1553373, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.05.2019. (AgRg no AREsp n. 2.828.712/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo. O paciente foi condenado a 17 anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio qualificado.

2. A defesa alega indevida exasperação da pena-base por ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação do crime e a utilização de qualificadoras sobejantes justificam a majoração da pena, sem que isso configure ilegalidade ou abuso de poder.

III. Razões de decidir

4. A premeditação do crime, de acordo com a prova dos autos, autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. A utilização de qualificadoras sobejantes para o aumento da pena-base é admitida, não havendo constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.005.187 /ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

O desfalque financeiro que supera os R\$ 300.000,00, conforme destacado no acórdão estadual (e-STJ fl. 1344), também autoriza a exasperação da pena basilar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Incialmente, no que toca à culpabilidade, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso, onde se valeram até mesmo do uso de uma criança para disfarçar o cometimento do delito. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

III - Às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de uma maior periculosidade no planejamento de atividade criminosa, considerando a audácia da ação realizada dentro de um shopping center, onde os acusados contornaram obstáculos, conforme evidenciado pelas imagens gravadas e pelos depoimentos prestados. Assim, inexistente ilegalidade na negatificação desta vetorial. Precedentes.

IV - As consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (trezentos e trinta mil reais - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal. Precedentes.

V - Em relação ao quantum de aumento na primeira fase da dosimetria, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no

REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Precedentes.

VI - No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se -, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

VII - O Tema n. 1.087 que dispõe que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código penal (prática de crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)", esta Corte Superior consolidou o entendimento pela sua irretroatividade para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 5/10/2023).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.409/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Por derradeiro, a tese de que as condenações caracterizadoras das reincidências se referem ao mesmo processo e que foram atingidas pelo período depurador não foi debatida pelo Tribunal *a quo*. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, a análise acerca de eventual transcurso do período depurador da reincidência demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.675.425/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0169253-1

**AREsp 2.933.142 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50062514920248240038

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGELSON LUCIANO HARTMANN
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.